



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei Complementar N.º

LC 1415 /2001

LIDO

10/10/01

Ao Protocolo Legislativo (Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)
seguida à CAF e CCI.

Assessoria de Plenário

Em, 15/10/01

Desafeta e autoriza a doação com encargo das áreas das Regiões Administrativas que especifica.

Aguinaldo de Jesus
Chefe da Assessoria da Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTUDO LEGISLATIVO
PLC 1415/2001
10/10/01

Art. 1º Ficam desafetadas de sua destinação original as áreas públicas compreendidas na Área Especial L 101 Conjunto 02 da Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, medindo 1.220 m²; na QI 27 em frente aos Conjuntos 1 a 7 – Setor SHIS da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVII, medindo 4.000m²; na QR 104 Conjunto 08 – Lote 01 da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, medindo 4.200 m².

§ 1º As desafetações de que trata este artigo ficam condicionadas a realização de audiência pública, conforme disposto no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º As áreas ora desafetadas passam a constituir novas unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional atividade religiosas, educacionais e de culto.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Universal do Reino de Deus.

Parágrafo Único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para prestar atividades educacionais, gratuitamente à comunidade resguardada a sua capacidade de atendimento.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º A prestação dos serviços será oferecida de forma continuada, independente de prazo, ao menor reconhecidamente carente..

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

§ 3 O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de CINCO ANOS.

Parágrafo Único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 7º Esta Lei Complementar deverá adequar-se a Lei n.º 2.688, de fevereiro de 2001.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA
PLC n.º 1415/2001
Fls. n.º 02 Lúcia

JUSTIFICATIVA

As áreas a que se refere esta lei serão destinadas a construção de templos religiosos e uso educacional para a Igreja Universal do Reino de Deus, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

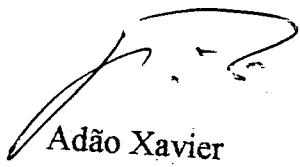
LX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas...”

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2001.

Deputado Aguinaldo de Jesus

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1415, 2001
FOL. Nº 03 *Lucia*


Adão Xavier

Alirio Neto

Anilcéia Machado

Benício Tavares


~~César Lacerda~~

Chico Floresta

Edimar Pireneus

Gim Argello



João Carlos


João de Deus


Jorge Cauhy


José Edmar



José Tatício


Lucia Carvalho


Maria José – Maninha


Nijed Zakkour



Paulo Tadeu


Renato Rainha

Rodrigo Rollemberg


Sílvio Linhares

Wasny de Roure


Wilson Lima

